



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.210 - RJ (2015/0101631-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ AFFONSO CHAGAS FILHO
RAUL GULDEN GRAVATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVAN JEAN LOUIS PIERRE KLINGEN
ADVOGADOS : CLÁUDIA MARIA FERRARI BARBOSA
LUIZ AFFONSO CHAGAS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO PRECONIZADO POR ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, incide a prescrição decenal à hipótese de indenização por violação de direito autoral, assemelhado a um descumprimento contratual. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.210 - RJ (2015/0101631-0)

AGRAVANTE : SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ AFFONSO CHAGAS FILHO
RAUL GULDEN GRAVATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVAN JEAN LOUIS PIERRE KLINGEN
ADVOGADOS : CLÁUDIA MARIA FERRARI BARBOSA
LUIZ AFFONSO CHAGAS FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial tendo em vista a consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte (Súmula 83/STJ).

Inconformada, a recorrente interpõe agravo regimental, argumentando que "... Registre-se que a realidade dos autos principais, posta à apreciação e julgamento pelo Tribunal de origem, guarda relação com a utilização de uma fotografia da autoria do fotógrafo IVAN KLINGEN, ora Agravado, que teria sido utilizada em outro suporte material(CD – Compact Disc) diverso do anterior(LP – Long Play), com a acusação de que se deu sem a sua autorização, o que é sem sombra de dúvidas, uma relação extracontratual, onde não existe contrato celebrado entre as partes. Logo, uma acusação de ilícito extracontratual, sendo, assim, inquestionável tal distinção. Entretanto, verifica-se que o acórdão citado pela decisão agravada de instrumento e que lhe dá sustento (fls. 761), fundamenta de forma equivocada que houve uma relação entre as partes litigantes "equiparada a uma relação contratual" e, que a pura acusação de ofensa ao direito autoral necessariamente assemelha-se a um descumprimento contratual." (fls. 930).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.210 - RJ (2015/0101631-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ AFFONSO CHAGAS FILHO
RAUL GULDEN GRAVATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVAN JEAN LOUIS PIERRE KLINGEN
ADVOGADOS : CLÁUDIA MARIA FERRARI BARBOSA
LUIZ AFFONSO CHAGAS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO PRECONIZADO POR ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, incide a prescrição decenal à hipótese de indenização por violação de direito autoral, assemelhado a um descumprimento contratual. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo regimental não prospera.

Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar o que foi decidido, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir transcritos:

"(...)

2. A irresignação merece prosperar.

No caso vertente, discute-se a necessidade de indenização do recorrente, autor de obra fotográfica, que foi utilizada, segundo a avença original entabulada entre as partes há mais de 25 anos, para ilustrar a capa de um LP, sendo que, no lançamento do CD em 2001, foi novamente utilizada a foto em questão, apesar de não ter sido requerida nova autorização do fotógrafo.

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento preconizado por esta Corte, ao consignar a incidência do prazo prescricional decenal à hipótese vertente, que se refere à indenização por violação de direito autoral, assemelhado a um descumprimento contratual.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. ECAD. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 206, § 3º, V, DO CPC. JUROS DE MORA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. "O Código Civil de 2002 não trouxe previsão específica quanto ao prazo prescricional incidente em caso de violação de direitos do autor, sendo de se aplicar o prazo de 03 anos (artigo 206, § 3º, V) quando tiver havido ilícito extracontratual ou **então o prazo de 10 anos (artigo artigo 205), quando a ofensa ao direito autoral se assemelhar a um descumprimento contratual**, como na hipótese." (REsp 1159317/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014)
2. Jurisprudência do STJ no sentido de que os juros de mora, nas hipóteses de violação a direitos autorais, devem remontar à data em que cometida a infração ao direito.
3. Aplicação dessa orientação aos interesses perseguidos pelo ECAD, ante a clareza da Lei de Direitos Autorais (art. 68), prevendo que aquele que de obra autoral se utiliza deve providenciar a expressa e prévia autorização do titular, estando, em regra, em mora desde o momento em que a utiliza sem a autorização do autor.
4. O reconhecimento da sucumbência recíproca, pois ligado diretamente a fatos e provas, atrai o óbice da 7/STJ.
5. Caso concreto em que a pretensão de cobrança formulada pelo ECAD foi quase 'in totum' acolhida.
6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
(REsp 1313786/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 08/05/2015)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO AUTRAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE COBRANÇA DO ECAD. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO.

- 1.- O art. 131 da Lei nº 5.988/73 revogou o art. 178, § 10, VII, do CC/16, que fixava prazo prescricional de 05 anos por ofensa a direitos do autor, pois regulou inteiramente a matéria tratada neste.
- 2.- Revogada a Lei nº 5.988/73 pela Lei nº 9.610/98, que não dispôs sobre prazo prescricional e nem determinou a repristinação do 178, § 10, VII, do CC/16, a matéria passou a ser regulada pelo art. 177 do CC/16, aplicando-se o prazo prescricional de 20 anos.
- 3.- O Código Civil de 2002 não trouxe previsão específica quanto ao prazo prescricional incidente em caso de violação de direitos do autor, sendo de se aplicar o prazo de 03 anos (artigo 206, § 3º, V) quando tiver havido ilícito extracontratual ou então o prazo de 10 anos (artigo artigo 205), quando a ofensa ao direito autoral se assemelhar a um descumprimento contratual, como na hipótese.
- 4.- Recurso Especial a que se nega provimento.
(REsp 1159317/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014) - g.n.

Incide o veto da Súmula 83/STJ."

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0101631-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 707.210 / RJ**

Números Origem: 00400104410130102 04862793320118190001 201524554136 4862793320118190001

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ AFFONSO CHAGAS FILHO
RAUL GULDEN GRAVATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVAN JEAN LOUIS PIERRE KLINGEN
ADVOGADOS : LUIZ AFFONSO CHAGAS FILHO E OUTRO(S)
CLÁUDIA MARIA FERRARI BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ AFFONSO CHAGAS FILHO
RAUL GULDEN GRAVATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVAN JEAN LOUIS PIERRE KLINGEN
ADVOGADOS : LUIZ AFFONSO CHAGAS FILHO E OUTRO(S)
CLÁUDIA MARIA FERRARI BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.